

PE CRO-RS Nº: 017/2026

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADO:

██████████

██████████

O CRO/RS recebeu denúncia com documentos da ██████████, em face do Dr. ██████████ (fls. 03-182). A parte denunciante reclamou de suposta conduta antiética por parte do denunciado, que teria, em síntese, assinado recurso em nome da paciente sem qualquer autorização, apresentado pedido administrativo dissociado da realidade cirúrgica, tentado obter autorização para procedimento diverso do solicitado, utilizado o processo administrativo para atacar pessoalmente o auditor e violado o dever de honestidade técnica, urbanidade e isenção exigidos no exercício da Odontologia.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução Ética I, o Parecer Inicial de fls. 185-193, no qual foi sugerida a instauração de processo ético contra o profissional denunciado, por infração em tese aos artigos 8º, 9º, incisos III, V e XII, 11, incisos II e V, 12, 13, inciso VI, 18, inciso III, e 53, inciso X, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012).

O relator apresentou voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Dr. ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "a", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 16/09/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, por **UNANIMIDADE**, pela **IMPROCEDÊNCIA** do processo ético, no sentido de **ABSOLVER** o Dr. ██████████, com fundamento no artigo 27, parágrafo 1º, alínea "a", do Código de Processo Ético Odontológico (Resolução CFO-59/2004).

Porto Alegre, 16 de setembro de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,
Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD
Conselheiro Secretário do CRO/RS